



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001366-62.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE QUADRA, é apelado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001366-62.2022.8.26.0624 - TATUÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE QUADRA

APELADA: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE – SP (SPVIAS)

Juiz de 1ª Instância: Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE EM RODOVIA – VEÍCULO DO MUNICÍPIO CONDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – NEXO DE CAUSALIDADE – DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF). Legitimidade passiva do Município.

2. Os agentes públicos que causem danos, no exercício da função, não respondem diretamente perante a vítima, mas apenas, em ação de regresso, movida pelo ente público, nos casos de dolo ou culpa. Ilegitimidade passiva ad causam dos agentes públicos. Aplicação do entendimento assentado no julgamento do Tema nº 940 do STF. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação ao agente público.

3. Acidente envolvendo veículo de propriedade do Município, conduzido por agente público no exercício de suas funções. Nexo causal entre o dano e a conduta comissiva do preposto da demandada. Dever de indenizar. Honorários advocatícios fixados por equidade. Admissibilidade (art. 85, § 8º, CPC, e Tema nº 1.076 do STJ). Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 212/220, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a Elton Aparecido de Moraes, nos termos do art. 485, VI, CPC; e procedente, em parte, a pretensão inicial condenando o Município de Quadra no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.129,89, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado apela o Município de Quadra objetivando a reforma do julgado. Para tanto, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, insistindo que a responsabilidade pela ocorrência do acidente e dos prejuízos sofridos pela autora foi do motorista do caminhão que na ocasião era servidor público municipal. Alega que o agente público em razão do dolo de sua conduta, sofreu processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão por justa causa, razão qual não se pode imputar qualquer responsabilidade ao Município. Subsidiariamente, pretende a redução dos honorários advocatícios.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 237/242), ausente oposição ao julgamento virtual. Anota-se ainda que a E. 30ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para conhecer do recurso (fls. 246/249).

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município, pois cuidando-se de acidente envolvendo um veículo de propriedade do Município de Quadra, dirigido por servidor público municipal no exercício de suas funções e que causou danos à rodovia administrada pela autora, manifesta a pertinência subjetiva do ente federativo para responder à pretensão.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, tratando-se de comportamento danoso comissivo, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação do Estado, o dano e o nexo causal entre

este e aquela.

Com efeito, o Colendo STF no julgamento do RE nº 1.027.633-SP, de que foi relator o Min. Marco Aurélio, objeto do Tema nº 940, que versa sobre a responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública, assentou o entendimento de que “a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em outras palavras, e como bem realçado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, “os agentes públicos que causem danos, no exercício da função, não respondem diretamente perante a vítima, mas apenas, em ação de regresso, movida pelo ente público, nos casos de dolo ou culpa”.

Portanto, bem reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu Elton Aparecido de Moraes, que somente poderá ser acionado pelo Município, em ação regressiva, e em caso de demonstração de dolo ou culpa.

No mérito, em que pese o inconformismo do apelante, merece confirmação a r. sentença apelada.

Deveras, amplamente demonstrado nos autos a ocorrência do evento danoso e do nexos causal entre o dano e a conduta comissiva do preposto da demandada, afigura-se inegável a obrigação de indenizar. Não tendo o apelante se insurgido contra o valor dos danos materiais, merece ser mantido o valor fixado na r. sentença.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA – Verificação da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pedido de ressarcimento moral – Acidente em rodovia – Caminhão da SABESP que derrubou canos de cerca de 7 metros de comprimento sobre o corpo do autor, causando-lhe lesões de natureza grave – Responsabilidade direta nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Incabível a litisdenuciação consoante entendimento firmado no Tema nº 940/STF – Nexo de causalidade comprovado – Apelação da SABESP não provida. CONECTIVOS LEGAIS – Correção monetária seguirá a Tabela Prática deste Tribunal Paulista – Termo inicial da correção monetária para a indenização moral é data do arbitramento em primeira instância, consoante Súmula 362 do STJ – Termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso nos termos da Súmula nº 54 do STJ” (Apelação Cível nº 1000716-78.2022.8.26.0312, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 05/02/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico a envolver motocicleta e caminhão a serviço do DER. Parcial procedência na origem. Apelos dos requeridos. 1. Não padece de ultrapetição a sentença que arbitra compensação por dano extrapatrimonial em valor excedente à estimativa mínima feita pelo autor na petição inicial. A estimativa mínima da extensão de uma indenização a esse título feita na inicial não confere certeza ao pedido; a obrigação do réu é de caráter abstrato, que depende de estimativas e de arbitramento judicial, sempre subentendidos em ações desta natureza. Precedentes do STJ. 2. Ilegitimidade passiva da pessoa física que atuou na qualidade de agente público. Reconhecimento de ofício. Segundo a tese firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em interpretação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a ação indenizatória deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado que prestou o serviço público, cujos funcionários equiparam-se ao agente público para esses fins. Aquele quem agiu na qualidade de agente público é, portanto, parte ilegítima para ação indenizatória ancorada na responsabilidade estatal. Incidência do princípio da impessoalidade. Tema 940 do e. STF. Precedentes. 3. Responsabilidade civil da Administração. Exegese do art. 37, § 6º, da CF. Acidente ocorrido com caminhão a serviço do ente público. Colisão traseira de motocicleta e caminhão guincho, levando a óbito a passageira, esposa e genitora dos autores.

Responsabilidade patrimonial do ente público bem caracterizada. Nexo causal bem aferido a partir do exame das provas abojadas nos autos, em especial do laudo do Instituto de Criminalística e depoimentos testemunhais. 4. Dano material. Pensão mensal vitalícia fixada em favor da autora menor. Dependência econômica presumida e também comprovada. Montante fixado em um salário-mínimo vigente ao tempo do arbitramento, com consectários próprios não incidentes na vedação do art. 7º, IV, da CF. 5. Abalo moral *in re ipsa*. Redução da compensação pecuniária que se impõe, contudo, para acomodação do quantum a standards jurídicos consistentes em precedentes judiciais no julgamento de casos parelhos, inclusive desta Câmara. Indenização mitigada para que venha a somar de R\$ 150.000,00, repartidos na proporção de 80% para a menor e 20% ao viúvo, como assinalado na origem. 6. Juros de mora. Termo inicial que cumpre ser convergente à data do acidente, em obséquio à Súmula 54/STJ, com correção desde o arbitramento. Índices de juros e correção bem fixados na sentença, obedientes aos Temas 810/STF e 905/STJ até o vigor da EC 113/2021, observados os termos iniciais de cada qual. 7. Reforma parcial da r. sentença em ordem a reduzir a indenização moral arbitrada. RECURSO DOS REQUERIDOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE" (Apelação Cível nº 1008168-91.2020.8.26.0189, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 27/11/2023).

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO AMBULÂNCIA MUNICIPAL – ÓBITO DO FILHO DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – POLO PASSIVO – EXCLUSÃO DO AGENTE PÚBLICO (MOTORISTA DE AMBULÂNCIA MUNICIPAL) EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À MANUTENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ilegitimidade do Agente Público, Motorista da Ambulância Municipal, para participar do polo passivo da ação de indenização, ajuizada pelo particular, com fundamento na responsabilidade civil do Estado, reconhecida. 2. Aplicação do Tema nº 940, do C. STF. 3. A Municipalidade de Bastos, responderá, exclusivamente, pelo evento, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Exclusão do Agente Público, Motorista de Ambulância Municipal, do polo passivo da lide, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Decisão recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2060231-90.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 21/06/2022).

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 com base na equidade por se tratar de causa de pequeno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor, o que resultaria em honorários que não remuneram condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora. Também nesse particular nenhum reparo merece a r. sentença apelada, pois em consonância com o art. 85, § 8º, CPC, e o entendimento assentado no Tema nº 1.076 do STJ.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator